

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE O FGTS: PERNICIOSO OU SALUTAR À ECONOMIA POPULAR?

Luísa Marinho Oliveira  

Elcio Nacur Rezende  

Contextualização: O artigo analisa os impactos jurídicos, econômicos e sociais da nova modalidade de empréstimo consignado que utiliza o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia. A pesquisa se insere no contexto da financeirização da economia brasileira e do aumento do superendividamento das camadas populares, com especial atenção à judicialização em massa e à prática da advocacia predatória.

Objetivos: Busca-se verificar se a implementação do empréstimo consignado com a garantia do FGTS é uma medida salutar à economia popular ou se representa um agravamento do quadro de vulnerabilidade social e financeira dos trabalhadores. Para isso, a análise parte da hipótese de que a medida, embora apresentada como benéfica, pode intensificar o endividamento estrutural e a litigância abusiva.

Método: A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método indutivo e técnica de pesquisa documental e bibliográfica. Utiliza dados secundários extraídos de fontes oficiais, como do Banco Central do Brasil e do DataJud, sob a análise normativa e doutrinária da financeirização, superendividamento e das práticas predatórias no sistema de justiça brasileiro.

Resultados: Conclui-se pela natureza perniciosa da nova modalidade de crédito, ao evidenciar que sua implementação amplia a fragilidade econômica dos trabalhadores, desvirtua a função social do FGTS e contribui para o aumento da judicialização de demandas fundadas em práticas abusivas. Destaca-se a necessidade de regulação mais rigorosa, proteção de dados sensíveis e políticas públicas voltadas à educação financeira e à contenção do superendividamento.

Palavras-chave: Empréstimo consignado; FGTS; Financeirização; Superendividamento; Litigância predatória.

LA ECONOMÍA PSÍQUICA DE LA APROPIACIÓN Y SUS REPERCUSIONES EN LA EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

Contextualización: El artículo analiza los impactos jurídicos, económicos y sociales de la nueva modalidad de préstamo consignado que utiliza el Fondo de Garantía del Tiempo de Servicio (FGTS) como garantía. La investigación se inserta en el contexto de la financiarización de la economía brasileña y del creciente sobreendeudamiento de las clases populares, con especial atención a la judicialización masiva y a la práctica de la abogacía predatoria.

Objetivos: El estudio busca verificar si la implementación del préstamo consignado con garantía del FGTS es una medida beneficiosa para la economía popular o si representa un agravamiento de la vulnerabilidad social y financiera de los trabajadores. Parte de la hipótesis de que, aunque presentada como ventajosa, la medida puede intensificar el endeudamiento estructural y la litigiosidad abusiva.

Método: La investigación adopta un enfoque cualitativo, con método inductivo y técnicas de investigación documental y bibliográfica. Se utilizan datos secundarios extraídos de fuentes oficiales, como el Banco Central de Brasil y el DataJud, bajo análisis normativo y doctrinal sobre financiarización, sobreendeudamiento y prácticas predatorias en el sistema judicial brasileño.

Resultados: Se concluye que esta nueva modalidad de crédito es perjudicial, ya que su implementación amplía la fragilidad económica de los trabajadores, desvía la función social del FGTS y contribuye al aumento de demandas judiciales basadas en prácticas abusivas. Se destaca la necesidad de una regulación más estricta, protección de datos sensibles y políticas públicas orientadas a la educación financiera y al control del sobreendeudamiento.

Palabras clave: Préstamo consignado; FGTS; Financiarización; Sobreendeudamiento; Litigio predatorio.

PAYROLL-DEDUCTIBLE LOAN USING THE FGTS: HARMFUL OR BENEFICIAL TO THE POPULAR ECONOMY?

Contextualization: The article analyzes the legal, economic, and social impacts of the new payroll-deductible loan modality that uses the Severance Indemnity Fund (FGTS) as collateral. The research is set within the context of the financialization of the Brazilian economy and the increasing over-indebtedness of the popular classes, with special attention to mass litigation and the practice of predatory advocacy.

Objectives: The study seeks to assess whether the implementation of payroll-deductible loans guaranteed by the FGTS is a beneficial measure for the popular economy or if it aggravates the social and financial vulnerability of workers. It starts from the hypothesis that, although presented as advantageous, the measure may intensify structural indebtedness and abusive litigation.

Method: The research adopts a qualitative approach, using inductive reasoning and documentary and bibliographic techniques. It draws on secondary data from official sources such as the Central Bank of Brazil and DataJud, analyzed through normative and doctrinal lenses on financialization, over-indebtedness, and predatory practices in the Brazilian justice system.

Results: The study concludes that this new credit modality is harmful, as its implementation increases the economic fragility of workers, undermines the social purpose of the FGTS, and contributes to the rise of judicial claims based on abusive practices. The article highlights the need for stricter regulation, better data protection, and public policies aimed at financial education and controlling over-indebtedness.

Palavras-chave: Payroll-deductible loan; FGTS; Financialization; Over-indebtedness; Predatory litigation.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como tema central a análise das possíveis consequências jurídicas e econômicas relacionadas à utilização do empréstimo consignado sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS). O problema enfrentado consiste em verificar se a adoção dessa modalidade de empréstimo irá ser perniciososa ou salutar à economia popular.

Objetiva-se, por meio desses estudos, tecer observações sobre a criação das leis relacionadas ao empréstimo consignado. Expor dados sobre o superendividamento, a judicialização repetitiva, reclamações por cobranças abusivas, uso indevido de dados e indícios de práticas predatórias. Confirmar a hipótese de que a nova modalidade de empréstimo é perniciososa à economia popular e, com base no marco teórico da financeirização econômica, busca-se evidenciar a transformação do crédito em instrumento de captura da renda popular.

Justifica-se este estudo, uma vez que, na contemporaneidade, o ajuizamento de ações em massa, referentes aos contratos de empréstimo consignado, gera prejuízos aos contratantes e ao poder público. Logo, é necessário analisar se a criação de uma nova modalidade do empréstimo consignado pode materializar as mesmas consequências das diversas ações em trâmite, bem como verificar se a inovação trará benefícios financeiros ou se tal situação se tornará agravante para a conjuntura já vivenciada.

Adota-se o método indutivo, com análise documental e de dados secundários, utilizando informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, DataJud e fontes jurídicas oficiais. Essa investigação comparativa, por meio de elementos que foram observados na sociedade, poderá proporcionar uma compreensão detalhada da realidade e subsidiar os cuidados que deverão ser adotados, na utilização da nova lei.

Destarte, após as análises realizadas, será possível responder à pergunta proposta no título do artigo científico. Embora a Medida Provisória possa parecer atrativa à primeira vista, ao permitir que os trabalhadores acessem recursos de forma mais rápida, neste estudo é demonstrado que os riscos associados são significativos.

1. BREVE HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL

No Brasil, na década de 50¹, houve uma proposta apresentada aos bancos e ao

¹À época, o Brasil vivia um cenário político-econômico instável: "Greves foram deflagradas, críticas acirradas eram dirigidas ao Governo [...] A instabilidade política e as pressões generalizadas deram fim ao Governo Vargas de forma trágica, com o suicídio do presidente." PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014, p. 23.

Governo Federal, a qual tinha como objetivo possibilitar maior participação dos trabalhadores no mercado de consumo. A partir dessa proposta houve a criação da primeira lei referente a consignação em folha de pagamento, a Lei n.º 1046, de 2 de janeiro, de 1950, na qual prescreve em seu art. 1º que “é permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço.”

A nova legislação permitiu que a consignação em folha de pagamento fosse usada como garantia de fiança e amortização de empréstimos, aos funcionários públicos, militares, juízes, membros do ministério público, senadores e deputados, conforme prescreve. Em seguida, esse rol foi ampliado, para que fosse estendida a possibilidade aos servidores públicos federais e para servidores públicos e pensionistas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Mesmo assim, “no final da década de 1970, constatou-se a ineficácia de políticas de desenvolvimento aplicadas no combate às desigualdades sociais e à pobreza no Brasil.”²

Verifica-se que, até esse momento, era somente permitida a consignação em folha para os servidores públicos. Contudo, “em 2003, já no Governo Lula, iniciou-se novo ciclo de incentivo ao crédito. O Governo desencadeou um processo conhecido como bancarização no Brasil.”³A partir da Medida Provisória n.130/2003, foi criado o empréstimo consignado, Lei 10.820, que teve como público-alvo os trabalhadores celetistas, aposentados e pensionistas do INSS. Essa lei foi modificada ao longo do tempo e, contemporaneamente, dispõe que:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015). 943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015).

Em 2015, foi promulgada a Lei nº 13.183, que trouxe uma importante inovação

² PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014, p. 26.

³ PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014, p. 40.

para o sistema de crédito no Brasil, qual seja, a portabilidade do crédito consignado. Essa medida permitiu que os tomadores de empréstimos pudessem transferir suas dívidas de uma instituição financeira para outra, buscando melhores condições, como taxas de juros mais baixas e prazos mais favoráveis. Essa mudança visava aumentar a competitividade entre os bancos, garantindo que os consumidores tivessem maior liberdade de escolha e acesso a alternativas mais vantajosas para o pagamento de suas dívidas.

Nesse período houve outra inovação, o Governo Federal criou a modalidade de cartão de crédito consignado. A Lei nº 13.172, alterou as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Essa modalidade inovadora surgiu com o intuito de ampliar o acesso ao crédito.

O cartão de crédito consignado funciona de maneira semelhante ao empréstimo consignado, mas, ao invés de descontar as parcelas diretamente da folha de pagamento, as dívidas são pagas com base no crédito disponibilizado no cartão, com as parcelas descontadas diretamente na folha de pagamento do tomador. A criação objetivou o aumento no limite do crédito e a redução nos custos de contratação.

Com início da pandemia de COVID-19, o cenário econômico mundial foi profundamente afetado, e o Brasil não foi exceção. Durante esse período, uma série de medidas emergenciais foram adotadas pelo Governo Federal, para tentar mitigar os impactos econômicos negativos da crise sanitária. Uma dessas medidas foi a ampliação do acesso ao crédito, especialmente através de empréstimos consignados, que passaram a ser mais acessíveis a um número maior de brasileiros.

O uso de plataformas digitais bancárias se tornou uma ferramenta fundamental nesse processo. Com a restrição do contato físico e o fechamento de agências bancárias devido às medidas de distanciamento social, as instituições financeiras intensificaram o uso de canais digitais para a concessão de empréstimos. Por meio de aplicativos e plataformas online, os cidadãos passaram a ter a possibilidade de contratar empréstimos de forma rápida e prática, sem sair de casa.

Posteriormente, a possibilidade de firmar contrato de empréstimo consignado foi estendida ao beneficiário BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social), nos termos do artigo 29, da Lei nº 14.601/2023. O BPC/LOAS é um benefício assistencial destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade social, que não possuem meios de prover o próprio sustento. A possibilidade de acesso ao crédito consignado foi uma medida controversa, pois, embora tenha aberto uma nova via de acesso ao crédito para essas pessoas, também levantou preocupações sobre os riscos de endividamento em um público que já se encontra em

uma situação econômica delicada.

Neste ano, no dia 12 de março de 2025, o Chefe do Poder Executivo assinou a Medida Provisória n.º 1292, que criou o crédito consignado⁴, o qual possui o FGTS como garantia de pagamento. Essa linha de crédito consignado inclui trabalhadores do setor privado, que possuem carteira assinada, como empregados rurais, domésticos e microempreendedores individuais. Tal modalidade permite descontos nas folhas de pagamento e tem como promessa o fornecimento que juros amenos.

Esse procedimento de inserção de leis creditícias, o qual possibilitou o uso de instrumentos financeiros na economia, é chamado, por alguns especialistas, de financeirização da economia. Segundo Costas Lapavitsas, citado por Romualdo Luiz Portela de Oliveira⁵, em seu estudo sobre a financeirização, aquele a conceitua como uma transformação nas economias capitalistas avançadas que envolve três elementos principais. Primeiramente, as grandes corporações não financeiras passaram a confiar menos nos empréstimos bancários e a desenvolver suas próprias capacidades financeiras. Em segundo lugar, os bancos ampliaram suas atividades nos mercados financeiros, incluindo a concessão de empréstimos às famílias. Por fim, as próprias famílias passaram a estar cada vez mais envolvidas com as finanças, atuando tanto como devedores quanto como investidores. No contexto do presente artigo, “a financeirização manifesta-se pela vigência de um padrão de funcionamento das economias onde a acumulação de riquezas desenvolve-se, de forma preponderante, por canais financeiros e não através das atividades diretamente produtivas (indústria, comércio e agricultura).”⁶ Atualmente, pode-se dizer que:

O acesso de todas as classes aos “benefícios” propalados pelo sistema financeiro, passando uma imagem positiva de democratização do acesso à multiplicação do dinheiro, é um movimento que indica que a “indústria da pobreza”, nas palavras de Suzanne Soederberg, e a “financeirização da política social”, como afirma Lena Lavinas, passam a ser a principal forma pela qual se manifesta a financeirização nos dias atuais⁷.

⁴ Art. 1º Fica instituída a possibilidade de utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia de crédito consignado, para trabalhadores com vínculo empregatício formal, incluindo empregados rurais, domésticos e microempreendedores individuais.

§ 1º O crédito consignado garantido pelo FGTS será concedido mediante desconto nas folhas de pagamento, observados os limites estabelecidos para a consignação em folha.

§ 2º A instituição financeira que conceder o crédito consignado garantido pelo FGTS deverá observar as condições de juros mais baixos, conforme regulamento do Banco Central.

⁵ OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **A financeirização da economia: uma introdução**. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 40, n. 1, 2024, p. 101. Apud LAPAVITSAS, Costas.

⁶ BRUNO, Miguel. **Financeirização e crescimento econômico: o caso do Brasil**. *ComCiência*, n. 128, Campinas, 2011, p. 3.

⁷ SOEDERBERG, Suzanne; LAVINAS, Lena, *apud* LINS, Júlia Normande; DE ARAÚJO PIMENTEL, Karen Daniele. Regulação jurídica do crédito consignado no processo de financeirização da economia brasileira: da promessa de inclusão social ao superendividamento em massa (2003-2015). In: **Encontro Nacional De Economia Política**, 25., 2020, Salvador.

A descrição retrata o que tem ocorrido na economia brasileira. Na ocasião em que o Poder Público, para criar a imagem de uma situação financeira positiva, cria leis de inserção de crédito para a população, que possui baixo conhecimento em planejamento financeiro, tornando-a dependente dos instrumentos financeiros.

A. Empréstimo consignado sobre o fgts

O empréstimo consignado pessoal, segundo o Banco Central do Brasil, “é um tipo de empréstimo conhecido como empréstimo com desconto em folha, no qual a prestação é descontada diretamente do salário, da aposentadoria ou da pensão, pela fonte pagadora. Isso significa que o contratante não precisa se preocupar em fazer o pagamento manualmente, em razão de ser feito diretamente pela instituição financeira. A garantia de pagamento é o próprio salário ou benefício do tomador do crédito e, essas transações ocorrem antes do recebimento do salário ou benefício.

A nova modalidade, empréstimo consignado sobre o FGTS diferencia-se do empréstimo consignado pessoal, no sentido de que o trabalhador pode usar o saldo do FGTS como garantia para obter crédito, mesmo que não esteja recebendo salário ou benefício no momento. Nesse caso, o tomador do empréstimo poderá pagar por outros meios acordados na contratação do empréstimo. Essa flexibilidade aumenta a acessibilidade ao crédito, permitindo que o trabalhador utilize seu FGTS como um recurso financeiro em momentos de necessidade, sem comprometer sua renda mensal diretamente. No entanto, existem riscos envolvidos, já que isso pode afetar diretamente os recursos acumulados para a sua aposentadoria, bem como gerar endividamento.

O assentimento ao crédito deve ser feito pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, bem como diretamente com os bancos parceiros. Essa modalidade é disponibilizada a todos os trabalhadores que possuem saldo na conta do FGTS. Estes poderão utilizar 10% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como garantia, bem como 100% da multa rescisória na demissão sem justa causa, correspondente a 40% do valor do salário. Uma vez que o trabalhador seja demitido sem justa causa, somente poderá retirar o valor do FGTS que não foi dado em garantia.

Percebe-se que deve haver cautela na utilização de tal empréstimo, visto que é possível a tomada de mais de um empréstimo consignado ao mesmo tempo, utilizando-se de diferentes partes do FGTS como garantia, desde que a soma das parcelas garantidas não ultrapasse o limite permitido. Além disso, está previsto que, no caso de o FGTS não

ser suficiente para pagar o empréstimo, este pode ser interrompido, até que o trabalhador encontre outro emprego, porém, durante o período de interrupção da cobrança, os juros incidem sobre os valores que não foram pagos.

Na Lei nº 8.036/90, art. 20, a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, há a definição das situações em que o trabalhador pode sacar o FGTS. Afere-se, por meio desse dispositivo, que o FGTS não pode ser sacado para pagamento de dívidas. Logo, não pode ser usado para pagar dívidas de empréstimo consignado vencidas. Esse mecanismo foi utilizado para proteger o trabalhador, contudo, se mostra contraditório, em razão da possibilidade de se utilizar diferentes partes do FGTS para empréstimos, o que também poderá causar a desproteção do contratante.

2. AFETAÇÃO DAS FINANÇAS

Observa-se que o FGTS foi criado a fim de proteger o trabalhador, no momento de fragilidade, quando for demitido sem justa causa. Esse fundo é composto por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, que funciona como uma poupança. Também pode ser utilizado para a compra da casa própria, em caso de doenças graves e na aposentadoria. Portanto, previamente, já se verifica um problema, como supramencionado, nos casos de acúmulo de dívidas superiores ao saldo do FGTS dado em garantia.

Além desse dilema, existem outros referentes à modalidade de empréstimo consignado pessoal, os quais devem ser citados, visto que também podem ocorrer nos casos do empréstimo sobre o FGTS. De início, no site do Banco Central, podemos encontrar um “ranking” de reclamações, com histórico de junho de 2014 a março de 2024. Nessa classificação, encontram-se as seguintes reclamações: em primeiro lugar, restrição à realização de portabilidade de operações de crédito consignado relativas a pessoas naturais, em quinto lugar, sobre a oferta ou prestação de informação sobre crédito consignado de forma inadequada, em sexto lugar, irregularidades relativas à integridade, confiabilidade, segurança, sigilo ou legitimidade dos serviços relacionados a operações de crédito consignado. Tais reclamações demonstram pontos de debilidade do sistema.

No ano de 2023, o Banco Central disponibilizou um trabalho inédito, a nova edição da “Série Cidadania Financeira”, que objetivou coletar e divulgar estudos de cidadania financeira produzidos em âmbito institucional. Esses estudos concluíram que:

Em março de 2023, havia 15,1 milhões de endividados de risco no Brasil, ou 14,2% do total da população tomadora de crédito – aumento de 4,3 pontos percentuais (p.p.) em comparação com março de 2021. Destaca-se também a

evolução do número de tomadores de crédito, que alcançou a marca de 105 milhões de pessoas, 20 milhões a mais do que em março de 2021.⁸

Apesar de ter sido criada a Lei do Superendividamento, esse problema ainda afeta grande parcela dos brasileiros e se agravou durante a pandemia de COVID-19. No contexto do endividamento populacional surgem diversas reclamações concernentes ao que foi contratado, como insatisfações com as taxas de juros, com a inserção do nome do devedor no SPC, sem a prévia notificação e até mesmo com cobranças não contratadas.

Na maioria das vezes, referidas reclamações não são sanadas de forma administrativa, o que faz com que a parte lesada ingresse com as devidas ações no Poder Judiciário. Pode-se aferir que existe um excesso de demandas relacionadas ao contrato de empréstimo consignado, muitas delas por vazamento de dados. É possível citar diversos casos, nos quais os segurados do INSS souberam da concessão de empréstimo consignado, com a utilização de seus dados, sem a sua permissão. Essa conduta gerou condenações ao INSS, conforme se observa na seguinte notícia divulgada pela Justiça Federal do Ceará, na qual uma sentença da 17ª Vara Federal determinou que o INSS e o DATAPREV indenizassem uma aposentada, por vazamento de dados:

A Justiça Federal do Ceará (JFCE) condenou, em primeira instância, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) a pagar uma indenização de R\$ 5.000 mil em danos morais a uma moradora do município de Juazeiro do Norte, no Ceará, pelo repasse indevido de seus dados pessoais a instituições financeiras. No processo, a autora relatou e comprovou que, logo após obter a sua aposentadoria, em 20 de julho de 2021, passou a receber, diariamente, por meio do seu telefone celular e de seu filho, ligações telefônicas e mensagens de texto (SMS) e no aplicativo WhatsApp de inúmeras instituições financeiras, com o oferecimento de empréstimos consignados. Ela afirma que nunca forneceu seus dados a instituições financeiras, sobretudo no que se refere a sua condição de aposentada e quanto a eventuais margens disponíveis para realização de empréstimos consignados, que tais dados somente poderiam ser obtidos por meio de fornecimento voluntário, o que não ocorreu, de modo que a cessão e/ou vazamento só pode ter se dado pelo INSS e/ou DATAPREV.⁹

Outra decisão que diz respeito ao vazamento de dados, segundo Veruska Costenaro¹⁰, foi a da Décima Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo–SP, a qual confirmou a decisão na qual houve a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 2.500,00, em danos morais, por compartilhamento ilegal de dados.

⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão**. Brasília, 2023. p. 3. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁹ SANTANA, Vanessa. **Sentença da 17ª Vara Federal determina que INSS e DATAPREV devem indenizar aposentada por vazamento de dados**. Justiça Federal do Ceará, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/sentenca-da-17a-vara-federal-determina-que-inss-e-dataprev-devem-indenizar-aposentada-por-vazamento-de-dados/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁰ COSTENARO, Veruska. **Manual do Empréstimo Consignado Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: LuJur Editora, 2022, p.

Também é possível citar a prática da advocacia predatória¹¹ nas ações de empréstimo consignado que englobam ações declaratórias de inexistência de débito, com pedido de exclusão de negativação, acompanhadas de pedidos de indenização por danos morais e ações revisionais dos contratos bancários. Na Nota técnica emitida, em 31 de janeiro de 2024, pela Rede de Inteligência do Poder Judiciário de Minas Gerais, foram citados os prejuízos causados, por essa prática, ao sistema de justiça.

A nota técnica descreve que, no ano de 2022, houve a instauração, na Justiça Estadual brasileira, de, no mínimo, 2.801.842 demandas não fundadas em litígios reais, em busca de ganhos ilícitos, com custo mínimo de R\$ 25.036.363.522,56, na tramitação nas instâncias ordinárias. Informaram que esse valor é praticamente todo absorvido pelo Estado brasileiro, em razão da maioria dessas ações serem movidas sob o pálio da justiça gratuita.¹²

Logo, verifica-se que o sistema judiciário brasileiro está enfrentando um volume significativo de processos judiciais infundados, que não envolvem litígios reais, mas sim tentativas de obter ganhos ilícitos. Esse fenômeno resulta em um custo elevado para o Estado, com os processos sendo majoritariamente movidos sob a justiça gratuita, o que significa que o governo arca com boa parte das despesas. A informação de que o valor total envolvido nessas demandas ultrapassa R\$ 25 bilhões evidencia o impacto financeiro dessa prática, o que sobrecarrega ainda mais o sistema judiciário e desvia recursos que poderiam ser utilizados para resolver litígios legítimos.

3. RISCOS COMPARATIVOS

Como nas diversas modalidades de empréstimo consignado, a modalidade que utiliza o FGTS como garantia adota a tecnologia digital para facilitar a contratação. No caso específico dessa modalidade, o processo é realizado por meio de um aplicativo, o que torna a operação mais acessível e rápida para o trabalhador. Consoante a divulgação pelo Ministério da Fazenda (2025), a Dataprev, empresa pública de tecnologia do Governo Federal, foi responsável pelo desenvolvimento do sistema denominado Crédito do

¹¹ (...) ao se falar de "litigância predatória" deve-se ter em vista que, conceitualmente, estar-se-á descrevendo o fenômeno do abuso de direito de ação em suas repercussões que circundam o processo, ainda que, em algum grau, isso possa interagir com circunstâncias extraprocessuais. "Litigância predatória", por excelência, nesses termos, se vincula ao fenômeno de judicializar ou criar litígios processuais, de um modo determinado que preda o sistema de justiça. PINTO, Lucas José Bezerra; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo**. Cadernos de Direito Actual, n. 25, 2024, p. 9. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/1336>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. VIEIRA, M. S. *Nota técnica - Tema Repetitivo nº 1198 STJ*. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 26 jan. 2025.

Trabalhador, uma plataforma integrada que visa otimizar o acesso ao crédito e simplificar o processo de contratação. Esse sistema está vinculado à Carteira de Trabalho Digital, ao FGTS Digital e ao eSocial, criando uma rede de dados e serviços interligados, facilitando a vida do trabalhador ao centralizar essas informações em um único ambiente digital.

A partir disso, pode-se aferir que “o uso de informações e dados pessoais, ganha cada vez mais evidência, situação essa que expõe os titulares de dados às mais variadas formas de fraudes, em razão do uso indevido de dados por parte dessas empresas.”¹³. Logo, golpes associados à contratação de empréstimo consignado sobre o FGTS poderão ocorrer de diversas formas, caso a plataforma não seja estável e ocorra o vazamento de dados.

Apesar da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, sancionada em 2018, ser um marco importante no Brasil para a proteção de dados pessoais e privacidade, sua aplicação ainda apresenta lacunas e desafios, especialmente no contexto da segurança digital no setor financeiro. Fatores como “a ausência de uma cultura de proteção de dados difundida em meio à sociedade e despreparo de empresas e organizações governamentais e não governamentais que permitem que o Brasil vivencie inúmeros casos de mega vazamento de dados”¹⁴, contribuem com a desproteção do consumidor.

O superendividamento também é um risco que merece atenção, visto que, segundo os dados supramencionados, disponibilizados pelo Banco Central, está impactando diretamente a economia popular. O acúmulo de dívidas impede que ocorra a mobilidade social, engessa o poder de compra do cidadão, que permanece em um ciclo de débito infinito. Essas perpetuações de dívidas, “são passíveis de apresentar padrões bem-marcados a depender das sociedades analisadas, sobretudo porque nelas impera a principal causa para a ocorrência desse fenômeno: o crédito.”¹⁵

O endividamento, por meio desses contratos, poderá ocorrer da mesma maneira que ocorre nas modalidades comuns, os quais são claramente expostos nas demandas judiciais referentes aos empréstimos consignados. Esse tipo de empréstimo faz propaganda da baixa taxa de juros, da previsibilidade dos prazos e da segurança na contratação, que ensejaria, posteriormente, a inclusão social daquele contratante. No

¹³ NEIVA, E. dos S. et al. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos**. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, 2023, p. 5. DOI: 10.56083/RCV3N12-261. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428>. Acesso em: 5 abr. 2025.

¹⁴ SILVA, R. F. da. **A proteção da privacidade de dados bancários e os direitos humanos: riscos e desafios jurídicos**. *Revista Foco*, v. 18, n. 1, 2025, p. 8. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n1-061. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7508>. Acesso em: 17 abr. 2025.

¹⁵ DEZORZI, Scott Rocco et al. **O superendividamento dos consumidores de crédito e as contribuições da economia comportamental**, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2023, p.53. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248646>

entanto, como aponta Lins Pimental¹⁶, o que se forjou no Brasil, notavelmente, desde 2003, foi uma estrutura institucional que legitima o endividamento pessoal, fazendo com que o trabalhador se veja atrelado à situação de endividado, muitas vezes, por toda a sua vida.

Dessa forma, o que se vê é o indivíduo se comprometendo com parcelas que, a princípio, parecem pequenas e acessíveis, mas que se tornam insustentáveis ao longo do tempo, quando somadas a outras dívidas. Ao invés de proporcionar uma verdadeira inclusão social, esse modelo tem gerado um ciclo de endividamento contínuo, comprometendo a estabilidade financeira dos indivíduos e perpetuando a dependência de crédito.

Tal realidade também se confirma diante do expressivo aumento no número de processos judiciais relacionados ao empréstimo consignado no Brasil. Segundo dados do DataJud, foram registrados 573.355 novos casos em 2023, número que saltou para 632.197 em 2024, evidenciando um crescimento significativo nas demandas judiciais envolvendo essa modalidade de crédito.

Os contratantes, em regra, alegam a abusividades das taxas, a falta de informação ao contratar e até mesmo que não contrataram tal empréstimo¹⁷. Esse cenário demonstra não apenas falhas no processo de concessão do crédito, mas também fragilidades no sistema de proteção ao consumidor, especialmente em relação à transparência, ao consentimento e à segurança dos dados pessoais.

Nesse sentido, ao se realizar uma análise mais aprofundada sobre o processamento das futuras ações relacionadas ao empréstimo consignado sobre o FGTS, é evidente que os contratantes irão enfrentar não apenas um dispêndio econômico significativo com a contratação de advogados e outras despesas judiciais, mas também um desgaste moral considerável. Esse desgaste não se limita ao impacto financeiro, mas reflete profundamente na saúde mental dos envolvidos. Tal reflexo pode ser visto porque o processo judicial, muitas vezes demorado e cheio de incertezas, gera um ambiente de estresse contínuo, com altos níveis de ansiedade e preocupações, pois, enquanto o processo se arrasta, as dívidas continuam a se acumular, agravadas pela incidência de juros durante a tramitação judicial. Assim, além das dificuldades financeiras, os contratantes enfrentam um desgaste emocional significativo, que compromete sua

¹⁶ LINS, Júlia Normande; DE ARAÚJO PIMENTEL, Karen Daniele. **Regulação jurídica do crédito consignado no processo de financeirização da economia brasileira: da promessa de inclusão social ao superendividamento em massa (2003-2015)**. In: XXV Encontro Nacional de Economia Política. Salvador: UFBA, 2020, p.5. Disponível em: https://www.sep.org.br/anais/2020/arquivos/1121_1583709707_artigo_sep_consignado_pdf_ide.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹⁷ A prática comercial abusiva é evidente nos empréstimos consignados não solicitados. O simples fato de formalizar um contrato sem o consentimento ou conhecimento do contratante caracteriza-se como uma prática abusiva. JUNIOR, Paula et al. **Empréstimo consignado: práticas abusivas diante do Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação pelo poder judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3471>. Acesso em: 30 jul. 2025.

qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise aprofundada dos dados disponíveis e do cenário atual, pode-se afirmar que a criação do empréstimo consignado sobre FGTS é perniciosa à economia popular. Essa modalidade de crédito representa, na prática, mais uma forma de financeirização da economia, um fenômeno que, embora alguns autores vejam como uma estratégia extrema do capitalismo, no contexto brasileiro pode ser interpretado como uma tática populista. Ou seja, ela cria uma ilusão de aumento de poder aquisitivo para os contratantes, fazendo-os acreditar que estão melhorando sua situação financeira, quando, na verdade, muitos acabam se endividando e enfrentando dificuldades crescentes para gerenciar suas dívidas. Essa falsa sensação de alívio financeiro pode levar ao superendividamento, agravando a vulnerabilidade de quem já possui recursos limitados.

Além disso, embora alguns autores argumentem que a financeirização beneficia apenas os bancos, foi revelada uma realidade mais complexa. Surgiram também atores predatórios, como litigantes que se aproveitam da vulnerabilidade dos consumidores para obter ganhos ilícitos, muitas vezes por meio de ações judiciais fraudulentas ou abusivas. Essa prática torna ainda mais difícil a resolução dos conflitos envolvendo esses empréstimos, visto criar um ambiente de insegurança jurídica e de exploração.

As projeções para o uso dessa nova modalidade de crédito são, na verdade, bastante desfavoráveis aos trabalhadores, pois ela não consegue romper o ciclo de estagnação econômica que assola o país, nem promover a mobilidade social de forma efetiva. Os dados sobre o superendividamento atual demonstram que essa estratégia não contribui para melhorar a qualidade de vida das camadas mais vulneráveis da população, mas, ao contrário, aprofunda suas dificuldades financeiras.

Em suma, essa situação evidencia a necessidade urgente de reflexão sobre as políticas de crédito e da adoção de medidas que protejam os direitos do cidadão, promovendo uma economia mais justa, equilibrada e sustentável. É fundamental haver uma regulação mais eficaz, além de ações educativas e de conscientização, para que os contratantes possam tomar decisões mais conscientes e evitar o endividamento excessivo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BANCO CENTRAL. **O que é empréstimo consignado?** Brasília, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BANCO CENTRAL. **Ranking de reclamações.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/ranking/index.asp?rel=outbound&frame=1>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1292, de 12 de março de 2025.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1292.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950.** Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Rio de Janeiro, 2 jan. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Brasília, 17 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Brasília, 11 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.** Altera as Leis nº 8.212 e 8.213. Brasília, 4 nov. 2015. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.** Altera as Leis nº 10.820, 8.213 e 8.112. Brasília, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRUNO, Miguel. **Financeirização e crescimento econômico: o caso do Brasil.** *ComCiência*, n. 128, Campinas, 2011. Disponível em:

http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542011000400009 . Acesso em: 30 jul. 2025.

COSTENARO, Veruska. **Manual do Empréstimo Consignado Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: LuJur Editora, 2022. 124 p. ISBN 978-658-7382449.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. A financeirização da economia: uma introdução. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 40, n. 1, p. 99-108, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/140378>. Acesso em: 30 jul. 2025.

DEZORZI, Scott Rocco et al. **O superendividamento dos consumidores de crédito e as contribuições da economia comportamental**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248646> . Acesso em: 30 abr. 2025.

JUNIOR, Paula et al. **Empréstimo consignado: práticas abusivas diante do Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação pelo poder judiciário**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3471> . Acesso em: 30 jul. 2025.

LINS, Júlia Normande; DE ARAÚJO PIMENTEL, Karen Daniele. Regulação jurídica do crédito consignado no processo de financeirização da economia brasileira: da promessa de inclusão social ao superendividamento em massa (2003-2015). In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, 25., 2020, Salvador. Anais [...]. Salvador: UFBA, 2020. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/1121_1583709707_artigo_sep_consignado_pdf_ide.pdf . Acesso em: 30 jul. 2025.

MACHADO, V. G.; JUNIOR, A. B. F. **A extinção (?) da dívida do empréstimo consignado em virtude de falecimento**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, v. 13, n. 1, p. 104-120, 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Governo Federal cria o Crédito do Trabalhador, linha de empréstimos com juros mais baixos**. 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda>. Acesso em: 31 mar. 2025.

NEIVA, E. dos S. et al. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o desrespeito nas transações financeiras envolvendo aposentadorias de idosos**. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, p. 29939-29962, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-261. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2428> . Acesso em: 5 abr. 2025.

PINTO, Lucas José Bezerra; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo**. Cadernos de Dereito Actual, n. 25, p. 48-74, 2024. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/1336>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SANTANA, Vanessa. **Sentença da 17ª Vara Federal determina que INSS e DATAPREV devem indenizar aposentada por vazamento de dados.** Justiça Federal do Ceará, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/sentenca-da-17a-vara-federal-determina-que-inss-e-dataprev-devem-indenizar-aposentada-por-vazamento-de-dados/>. Acesso em: 30 jul. 2025. PORTO, E. A. et al. *Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista*. 2014.

SILVA, R. F. da. **A proteção da privacidade de dados bancários e os direitos humanos: riscos e desafios jurídicos.** *Revista Foco*, v. 18, n. 1, p. e7508, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n1-061. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7508>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. VIEIRA, M. S. **Nota técnica - Tema Repetitivo nº 1198 STJ.** Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 26 jan. 2025.

COMO CITAR:

OLIVEIRA, Luísa Marinho; REZENDE, Elcio Nacur. Empréstimo consignado sobre o FGTS: Pernicioso ou salutar à economia popular. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 21, nº2, 2º quadrimestre de 2026. Available in: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v21n2.p350-366>

SOBRE OS AUTORES:**Raquel Furtado Conte**

Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (Nova Lima/MG). Graduada em Direito. Pesquisadora na área de Direito do Consumidor, superendividamento e financeirização e advocacia predatória.

Elcio Nacur Rez ende

É Doutor (2009) e Mestre (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Fez investigação Pós-Doutoral em Direito na Universidade de Messina na Itália (2015) e na Universidade Castilla - La Mancha na Espanha (2020). Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997) e Graduação em Administração (1994) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Coisas, Responsabilidade Civil e Ambiental. Foi Editor da Revista Veredas do Direito (Qualis A1) entre 2009 e 2025. É Editor da Dom Helder Revista de Direito (Qualis A3) desde 2026. Leciona nos Programas de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Dom Helder e da Faculdade Milton Campos. Desde agosto de 2026 coordena o PPGD (Mestrado e Doutorado) do Centro Universitário Dom Helder. É Procurador da Fazenda Nacional.

Recebido em: 10/10/2025
Aprovado em: 10/03/2026

Received: 10/10/2025
Approved: 10/03/2026